



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000719-07.2013.815.0301

Origem : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Autor/1ª Apelante : Wendell Queiroga Santana
Advogado : Admilson Leite Almeida Júnior, OAB/PB 11.211
Réu/2ª Apelante : Município de São Bentinho
Procurador : Jackson da Costa Ribeiro, OAB/PB 17.416

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO BENTINHO. ADICIONAL POR TITULAÇÃO. SERVIDOR QUE PERCEBE GRATIFICAÇÃO *PROPTER LABOREM FACIENDO* – POR LOCAL DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS VERBAS. GRATIFICAÇÃO POR LOCAL DE TRABALHO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FUNÇÃO GRATIFICADA (FUNÇÃO DE CONFIANÇA). DÉCIMOS TERCEIROS PAGOS APENAS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO JUNTO AO PSF, PERCEBIDA PELO SERVIDOR. DESPROVIMENTO À REMESSA

**NECESSÁRIA E AO APELO DA EDILIDADE.
PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR.**

- A vantagem (Gratificação de função junto ao PSF), tem natureza **propter laborem** e, como consabido, caracteriza-se por sua vinculação com condições especiais nas quais é prestado um serviço comum. Não é, dita vantagem, inerente à remuneração do cargo, mas decorrente do exercício em condições especiais, pelo que, em regra, é transitória e retirável.
- Gratificação de função junto ao PSF do Município de São Bentinho não se trata de uma gratificação por função de confiança, pois sequer há Ato Administrativo investindo o servidor na função e, ademais, o autor não tem atribuição de direção, chefia ou assessoramento.
- O art. 37, inciso V da CF dispõe que: “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.
- Se o servidor percebe uma Gratificação por local de trabalho, não ocupando função de confiança, inexistente óbice à cumulação da verba pretendida (Adicional por Titulação), com a Gratificação por exercício junto ao PSF, com base na Lei do Servidor Público do Município de São Bentinho.
- O décimo-terceiro possui natureza tipicamente

salarial, do que resulta que no seu cômputo devem ser considerados o vencimento básico e as demais gratificações eventualmente existentes e concedidas ao servidor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento a remessa e ao segundo apelo, e dar provimento à primeira apelação.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelações Cíveis combatendo a Sentença de fls. 117/120, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o promovido a implantar no contracheque do promovente o adicional por titulação à ordem de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico desde o requerimento administrativo, bem como pagar o salário retido do mês de dezembro de 2012, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da citação.

Wendell Queiroga Santana ajuizou ação de obrigação de fazer em face do **Município de São Bentinho**, alegando que é servidor público municipal efetivo, ocupando o cargo de Cirurgião Dentista desde 03 de março de 2009 e, em maio de 2012 requereu a implantação do adicional por titulação referente ao curso de especialização, no entanto, passados mais de 08 (oito) meses, a Administração não deferiu o pedido.

Ainda, argumenta que sempre recebeu a gratificação de função devida pelo desempenho da função de dentista no PSF – Programa de Saúde da Família, no entanto, o 13º (décimo terceiro) salário sempre foi pago com base nos vencimentos básicos do promovente, não levando em

consideração a referida gratificação.

Por fim, alega que o Município não pagou os vencimentos dos meses de novembro e dezembro de 2012.

Nas razões recursais, fls. 124/127, o autor argumenta que o magistrado não se ateu na sua análise, que a gratificação de função do PSF deveria integrar a base de cálculo do 13º salário. Assim, pede também a condenação do Município a pagar os 13º salários com base no vencimento integral, dos anos de 2009 a 2012.

Nas razões do apelo, fls. 128/133, o Município alega que a gratificação por titulação é incompatível com a gratificação de função percebida pelo desempenho da função junto ao PSF.

Quanto à incidência da gratificação de função junto ao PSF, nos 13ºs salários, aduz que a lei que a instituiu é de 2012, razão por que não faz jus às verbas pretéritas a 2012.

Contrarrazões ao apelo do autor, fls. 137/139.

Não houve contrarrazões ao apelo do município, fls. 140.

A Procuradoria de Justiça é pelo prosseguimento da remessa e dos apelos, sem manifestação de mérito. (fls. 145/146v).

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

As devolutividades dos apelos centram-se na

possibilidade ou não da percepção conjunta, pelo autor, do Adicional por Titulação com a Gratificação por Função junto ao PSF e Percepção do 13º salário com base no vencimento integral.

A repetição do indébito dos meses atrasados não foram impugnadas e não podem ser analisadas, ante a vedação de agravamento da Fazenda Pública em sede de Remessa Necessária.

Pois bem. Quanto à gratificação de Titulação, dispõe a Lei Municipal nº. 250/2008 (fls. 39/46):

“Art. 46. A remuneração dos integrantes do Plano de carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupado pelo servidor, acrescido de demais incentivos e das seguintes vantagens:

(...)

IV – Adicional por Titulação (NR)

(...)

§2º O Adicional de Titulação, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos de pós-graduação, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, nos percentuais de:

I – 10% (dez por cento) pela obtenção do grau de especialista, em curso de pós-graduação *latu sensu*, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II – 20% (vinte por cento) pela obtenção de Mestre;

III – 30% (trinta por cento) pela obtenção do título de Doutor (NR).

(...)

§4º A vantagem estabelecida no art. 46, inciso IV, incorporar-se-á à remuneração do servidor que tenha concluído o estágio probatório (NR).

§5º A percepção do adicional acima criado é inacumulável com a gratificação atribuída pelo exercício de função gratificada e/ou de cargo comissionado (NR).”

O Município alega que a gratificação por titulação é incompatível com a gratificação de função percebida pelo desempenho da função junto ao PSF, com base no §5º da norma acima transcrita.

Ora, a Gratificação por função junto ao PSF, é verba que, inobstante não ter sido identificada no Estatuto do Servidor Público Municipal, indiscutivelmente é paga ao autor, pois é o que se observa dos contracheques de fls. 15, 16 e 17, além do fato de o Município não impugnar o seu pagamento, mas apenas tentar impingir a essa verba, a natureza jurídica de gratificação de função e não de mera gratificação.

Entrementes, a tese da Edilidade não rende guarida.

A vantagem (Gratificação de função junto ao PSF), tem natureza **propter laborem** e, como consabido, caracteriza-se por sua vinculação com condições especiais nas quais é prestado um serviço comum. Não é, dita vantagem, inerente à remuneração do cargo, mas decorrente do exercício em condições especiais, pelo que, em regra, é transitória e retirável.

Não se trata de uma gratificação por função de confiança, pois sequer há Ato Administrativo investindo o servidor na

função e, ademais, o autor não tem atribuição de direção, chefia ou assessoramento.

O art. 37, inciso V da CF dispõe que: “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

A partir do texto acima, nota-se que não há uma distinção precisa entre as funções de confiança e os cargos em comissão. A maior diferença está no lugar ocupado no quadro funcional da Administração, sendo que, enquanto o cargo em comissão ocupa um espaço na sua estrutura, uma vez que se nomeia uma pessoa qualquer para exercê-lo (nomeação baseada na confiança da autoridade nomeante para com o nomeado) reservado o limite mínimo exigido por lei, atribuindo-lhe um conjunto de responsabilidades, a função de confiança é atribuída a um servidor efetivo, que já pertence aos quadros da Administração, não modificando, então, a estrutura organizacional da Administração Pública.

No Anexo II, Grupo IV (fls. 50/51), da Lei Municipal em destaque (Lei n. 250/2008), foram relacionadas as funções gratificadas (funções de confiança) e lá não se observa qualquer alusão ao local de trabalho PSF, estando todas, a exceção da função de Motorista do Gabinete do Prefeito, relacionadas à Direção ou Chefia.

Sem qualquer dúvida, mesmo porque a Edilidade não comprovou de modo contrário, o autor percebe uma Gratificação por local de trabalho, não ocupando função de confiança, motivo pelo qual, inexistente óbice à cumulação da verba pretendida (Adicional por Titulação), com a Gratificação por exercício junto ao PSF.

No que se refere à incidência da gratificação de função junto ao PSF, nos 13^{os} salários, verifica-se que, de fato, não foi observada a

integralidade da remuneração do servidor.

Com efeito, os contracheques de fls. 15/17 denotam que os 13^{os} (2009/2010/2011) foram pagados no valor do vencimento básico, olvidando-se da gratificação de função junto ao PSF.

O Município invoca a Lei Municipal n.º. 326-A (fls. 72), para dizer que a Gratificação apenas foi instituída em 2012 e, portanto, o autor não teria direito à incidência da gratificação nos 13^{os} dos anos anteriores.

Sem razão a Edilidade.

É que a Gratificação Extraordinária concedida pela Lei 326-A é de caráter geral, ou seja, não se trata de gratificação por local de trabalho, além de ser por tempo certo, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2012 e cessação em 31 de dezembro de 2012.

Portanto, a Gratificação Extraordinária concedida pela Lei 326-A **não se trata da mesma gratificação** paga ao servidor desde os idos de 2009, como se tem do contracheque de fls. 15.

O décimo-terceiro possui natureza tipicamente salarial, do que resulta que no seu cômputo devem ser considerados o vencimento básico e as demais gratificações eventualmente existentes e concedidas ao servidor.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTINHO E DOU PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, reformando a sentença em parte, para condenar a edilidade ao pagamento dos 13^{os} salários dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, referente à incidência da gratificação de função junto ao PSF, indevidamente suprimida, com incidência de juros e correção com base no art. 1^o-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, mantendo a sentença nos demais

termos.

Em razão da procedência total dos pedidos do autor, altero a condenação das verbas de sucumbência, passando a arcá-las apenas o demandado, no percentual arbitrado na sentença **a quo**. (10% das condenações).

Tal possibilidade se dá, pois o autor no seu apelo também requereu a alteração das verbas de sucumbência.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes. Participaram do julgamento, a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA